



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

Processo nº : 10580.007699/94-16
Recurso nº : 07.399
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : LOC DRIVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 12 de junho de 1996
Acórdão : 107-03.029

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOC DRIVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTÉZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 07.399
Recorrente : LOC DRIVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

LOC DRIVE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 40.617.532/0001-97, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

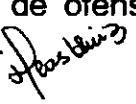
A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa ao período de apuração de julho de 1992 a abril de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/17, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 23/26):

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Constatado que o auto de infração contém a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, não procede a alegação de ofensa aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70235/72.



JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A arguição de inconstitucionalidade não deve ser discutida na esfera administrativa, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da COFINS, por força do disposto nos artigos 1º, 2º, e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, combinados com o disposto no art. 4º, da Lei 8.218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Cientificada dessa decisão em 12 de setembro de 1995, a atuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 23 seguinte, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito, por considerar que o atuante não observou as regras contidas no art. 10, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72, tendo em vista que "não discriminou correta e claramente as situações fáticas que suportaram as acusações fiscais, não procedendo, por consequência, às devidas tipificações dos fatos impositivos".

Quanto ao mérito, a atuada não concorda com o cobrança, pois considera a Contribuição inconstitucional por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS, do ICMS e do IPI, o que é vedado pelo art. 154, inciso I, da C.F., ao mesmo tempo em que, na medida em que isenta as cooperativas e outras pessoas jurídicas de sua incidência, estaria ferindo o princípio constitucional da isonomia, contido no art. 150, inciso II da citada Constituição.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de nulidade argüida o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador bem se pronunciou:

“Preliminarmente, observa-se que o auto de infração em tela descreve o fato - falta de recolhimento da COFINS, obedecendo assim ao disposto no inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, conforme prova o documento à fls. 07, e, consoante com o disposto no inciso IV do aludido artigo, aponta os dispositivos infringidos, no caso, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 31/12/91, matérias que a autuada demonstra claramente ter ciência, como prova o declarado no item I, número 3, da impugnação oferecida, constante à fl. 16.

Outrossim, também em consonância com o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, o referido auto descreve a penalidade aplicável ao fato, ou seja, o previsto no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, do que faz prova o documento à fl. 06 do processo, processo este que a autuada tomou ciência inteiramente, inclusive com obtenção de cópia, conforme prova o documento à fl. 13 do mesmo.”

O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

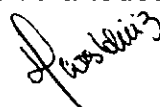
Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao focar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" considerou como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importa é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.

Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, esta não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no



RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 12 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ